



Exmo Senhor

Presidente da

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços

Energéticos

consultapublica@erse.pt

Data: 25 de maio de 2023

N. Refª : PARC-000112-2023

Assunto: Proposta de reformulação do regulamento dos serviços das redes inteligentes

1

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

I – Introdução:

O Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, veio introduzir o conceito de sistemas de contadores inteligentes, como forma de reforço do direito dos consumidores.

O Decreto-lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece que as infraestruturas das redes inteligentes deverão incluir sistemas e tecnologias de comunicações e de tratamento dos dados de energia e os contadores inteligentes, os quais asseguram a medição da energia elétrica e gestão da informação relativa à eletricidade que favoreçam a participação ativa do consumidor nos mercados organizados.

Com efeito, em face da emergência climática que todo o planeta atravessa e dos desafios a essa realidade inerentes, perante um contínuo aumento do custo de produção de energia com base nas fontes não renováveis, que não é previsível ser alvo de baixas significativas, e em linha com a agenda Europeia de descarbonização da economia até ao ano de 2050, urge dotar os consumidores de todos os meios necessários, mormente de informação sobre os seus padrões de consumo, que os habilitem a melhor gerir e direcionar os seus consumos - com inerentes benefícios para todos os beneficiário da rede e para a gestão desta.

Importará assim a análise do presente Regulamento, no sentido de analisar as alterações que introduz ao tratamento destas matérias:

II – Apreciação

É consagrado na reformulação do n.º 1 do artigo 3 que *“o desenvolvimento de redes de distribuição inteligentes, nos termos estabelecidos na legislação, é obrigação dos ORD BT a quem cabe a implementação da infraestrutura tecnológica e dos procedimentos necessários”*

Crê esta Associação que ser benéfico para os consumidores e para o desenvolvimento da rede no geral a alteração inerente a este texto, deixando a implementação desta infraestrutura de ser de âmbito opcional.

Com efeito, registam-se várias vantagens para os consumidores que dispõem já de acesso a contadores inteligentes integrados na rede, desde logo, a possibilidade de ser realizada a sua leitura remota, sem necessidade de recurso a estimativas e consequentes acertos, que a grande maioria das vezes acabam por corresponder a um pesado ónus para os consumidores.

Nessa medida e em cumprimento do objetivo de substituir todos os contadores analógicos até ao final do ano de 2024, crê-se como positiva esta alteração.

Não obstante, atendendo ao ritmo de implementação verificado até à data, e mantendo-se o incentivo ao desenvolvimento desta infraestrutura, no que ao valor diz respeito, inalterado, colocasse a questão se será possível até o final do próximo ano efetivamente completar esta implementação - visto restar ainda instalar contadores inteligentes em cerca de metade das instalações em BTN.

Por outra via, passando a ser esta de carácter obrigatório, acredita a Deco que deveria ser prevista para o ORD cominação pelo não cumprimento dos seus objetivos e, bem assim, atribuída uma compensação aos consumidores que não forem abrangidos dentro do prazo fixado.

Finalmente, não se poderá deixar de apontar que decorrendo da inexistência de quadro legal prescrito quanto ao calendário de instalação para as Regiões Autónomas, não obstante se estabeleça que o presente regulamento se aplica a todo o território nacional, certo é que devido a esta inexistência, a sua aplicação não se revelará, de facto, como obrigatória para o ORD.

Artigo 12 – Alertas de Consumo

Na senda do já anteriormente referenciado quanto à necessidade de dotar os consumidores de ferramentas e informação que melhor lhes possibilite a gestão dos seus consumos de energia, reputa-se, no geral, como um avanço positivo a norma introduzida na redação do artigo 12.º do Regulamento.

Crê-se, todavia, que que na previsão do seu n.º 2, relativo ao meio de disponibilização dos alertas de consumo, deveria ser estabelecida uma sua hierarquia, orientada pelo princípio de facilitação do acesso e leitura dos dados por parte do consumidor.

Com efeito, na apontada norma, apenas se estabelece uma listagem de meios alternativos, igualmente valorados de comunicação ao consumidor, pese embora, objetivamente não sejam ao mesmo igualmente acessíveis.

Efetivamente, logo na alínea a) deste n.º 2 se estabelece que os alertas podem ser disponibilizados no visor do contador inteligente. Ora, sendo certo que existe um grande número de contadores já instalados fora dos locais de consumo, e sendo esta a opção a adotar na generalidade das construções, sempre se questionará se o alerta disponibilizado em visor será efetivamente visualizado, sem que ocorra a omissão de qualquer dever de cuidado por parte do consumidor.

Nessa medida, é entendimento desta Associação que a norma em causa carecia de ser reformulada no sentido de elencar uma ordem preferencial de comunicação destes alertas, prevendo-se como último recurso a sua disponibilização no visor do contador.

Assim entende-se que a redação a ser dada ao n.º 2 do artigo 12.º deveria ser a seguinte:

“2 - Para efeitos do previsto no número anterior, os alertas de consumo deverão ser disponibilizados pela seguinte ordem preferencial:

- a) *Em plataforma eletrónica ou noutros canais digitais;*
- b) *Por SMS;*
- c) *Através de outro meio que assegure eficácia na comunicação*
- d) *No visor do contador inteligente”.*

Eliminação do artigo 48.º - Periodicidade de leitura nas instalações de BTN não integradas em redes inteligentes.

Como decorre do documento justificativo que acompanha a proposta em apreciação, *“A perspetiva de redução do intervalo entre leituras na BTN não integrada em rede inteligente visava, não apenas melhorar o serviço prestado a este universo de instalações, mas também uniformizar esse intervalo em relação ao setor do gás, tirando partido dos recursos libertados pela crescente integração em rede inteligente”.*

Secunda-se por completo o propósito que assim era enunciado, pois que, de facto, a redução desta periodicidade diminuiria o período no qual os consumidores poderiam ver as suas faturas assentes em estimativa e dando-lhes um melhor controlo sobre os seus consumos.

Não obstante propõe-se a eliminação do atual artigo 48.º do RSRI e, conseqüentemente, a manutenção da periodicidade de leitura trimestral para as instalações em BTN não integradas em rede inteligente.

Crê a Deco que esta situação se mostra como um retrocesso significativo, lesiva, de forma discricionária, dos consumidores cujas instalações não foram ainda integradas nas redes inteligentes.

Por um lado, existindo o propósito calendarizado de dotar todas as instalações de Portugal Continental de contador inteligente até ao final do ano de 2024, afigurando-se o número de contadores analógicos como crescentemente residual, não se mostra compreensível como a realização de uma leitura bimestral comporte um custo excessivo



para o ORD e que, pela sua ordem de grandeza, se deverá sobrepor aos interesses dos consumidores ainda não abrangidos pela rede inteligente.

Ao invés, crê-se como um incentivo ao efetivo cumprimentos dos deveres que agora se estabelecem ao ORD, a consagração de uma obrigação bimestral poderá ser benéfica no sentido do cumprimento da calendarização fixada.